



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1032949 - SP (2025/0337925-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MATHEUS HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : LETICIA CRISTINA DE MOURA - SP337637
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. GRUPO ESTRUTURADO. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a prisão preventiva de acusado, decretada pela suposta prática do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006).

2. O agravante sustenta a ausência de indícios robustos de autoria, alegando falhas investigativas e falta de interceptação de diálogos, bem como aduz a desproporcionalidade da segregação cautelar diante da possibilidade de fixação de regime prisional menos gravoso em eventual e futura condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a manutenção da prisão preventiva configura constrangimento ilegal, seja pela aventada fragilidade dos indícios de autoria, seja pela suposta desproporcionalidade da medida ante um hipotético regime final de cumprimento de pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada não merece reforma, porquanto o acolhimento da tese de insuficiência de indícios de autoria demandaria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita e de cognição sumária do *habeas corpus*.

5. A custódia cautelar está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, consubstanciada na gravidade concreta da conduta e na periculosidade do agente, supostamente inserido em grupo estruturado, com divisão de tarefas e poder de rearticulação, voltado à traficância em larga escala.

6. A presença dos pressupostos autorizadores do artigo 312 do Código de Processo Penal e a demonstração da necessidade de cessar a atividade do grupo criminoso afastam a alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva, evidenciando a insuficiência de medidas cautelares alternativas.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1032949 - SP (2025/0337925-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MATHEUS HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : LETICIA CRISTINA DE MOURA - SP337637
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. GRUPO ESTRUTURADO. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a prisão preventiva de acusado, decretada pela suposta prática do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006).

2. O agravante sustenta a ausência de indícios robustos de autoria, alegando falhas investigativas e falta de interceptação de diálogos, bem como aduz a desproporcionalidade da segregação cautelar diante da possibilidade de fixação de regime prisional menos gravoso em eventual e futura condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a manutenção da prisão preventiva configura constrangimento ilegal, seja pela aventada fragilidade dos indícios de autoria, seja pela suposta desproporcionalidade da medida ante um hipotético regime final de cumprimento de pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada não merece reforma, porquanto o acolhimento da tese de insuficiência de indícios de autoria demandaria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita e de cognição sumária do *habeas corpus*.

5. A custódia cautelar está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, consubstanciada na gravidade concreta da conduta e na periculosidade do agente, supostamente inserido em grupo estruturado, com divisão de tarefas e poder de rearticulação, voltado à traficância em larga escala.

6. A presença dos pressupostos autorizadores do artigo 312 do Código de Processo Penal e a demonstração da necessidade de cessar a atividade do grupo criminoso afastam a alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva, evidenciando a insuficiência de medidas cautelares alternativas.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS HENRIQUE DA SILVA contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 311-317), na qual não conheci da ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante imposta nos autos de origem.

Consta nos autos que o agravante foi preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do crime de associação para o tráfico de drogas.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* na origem, tendo sido a ordem denegada.

Neste regimental, a Defesa, em síntese, reitera a tese de existência de flagrante ilegalidade na prisão, ao argumento de que não há nos autos prova de participação do paciente nos fatos, inexistindo diálogos seus com os demais corréus que indiquem sua vinculação à prática delitiva.

Ao final, requer a retratação da decisão agravada e o provimento do recurso, a fim de que a matéria seja apreciada pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

O agravante alega, em apertada síntese, a inexistência de indícios suficientes de autoria, calcada na ausência de interceptação de diálogos e na suposta fragilidade da investigação policial, bem como defende a desproporcionalidade da prisão preventiva frente à conjectura de que, se condenado, fará jus a regime prisional mais brando.

Contudo, as teses defensivas não reúnem força jurídica suficiente para alterar a conclusão do provimento jurisdicional impugnado, o qual deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conforme exposto na decisão agravada, a imposição da medida extrema foi amparada na demonstração concreta da necessidade de se resguardar a ordem pública, pautada em elementos empíricos extraídos da investigação e ratificados pelas instâncias ordinárias. A constrição cautelar não se apoiou em gravidade abstrata, mas em vetores materiais que evidenciam o risco social gerado pela liberdade do paciente. A decisão monocrática fez constar expressamente que *A r. decisão proferida pelo MM. Juiz a quo encontra-se devidamente motivada por estarem presentes, na espécie, os requisitos autorizadores da custódia cautelar; em especial a necessidade de se garantir a ordem pública e a futura aplicação da lei penal.*

No que tange à alegação de fragilidade dos indícios de autoria, consubstanciada no argumento de que a persecução penal não angariou provas diretas (como diálogos interceptados) e baseou-se em meras percepções investigativas, verifica-

se que a pretensão esbarra frontalmente nos limites cognitivos do remédio heroico. A decisão monocrática rechaçou tal perspectiva ao assentar, mediante transcrição do juízo originário, que: *Além da prova da materialidade do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006), os autos apontam a existência de indícios robustos de autoria em relação a todos os investigados, evidenciando-se, assim, o fumus commissi delicti.* Acolher a tese do agravante exigiria desta Corte Superior um indevido e minucioso reexame do acervo fático-probatório constituído nos autos, procedendo a uma verdadeira valoração antecipada da prova, o que é manifestamente incompatível com o rito célere e de cognição sumária inerente ao *habeas corpus*.

Quanto ao argumento de que a segregação preventiva se mostra desproporcional ante a hipotética fixação de regime de cumprimento de pena menos rigoroso ao final da instrução criminal, igualmente não merece prosperar. A avaliação da proporcionalidade da medida cautelar penal não pode ser realizada de forma isolada, mediante um exercício de futurologia sobre a dosimetria da pena, devendo estar umbilicalmente atrelada aos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. No caso vertente, a necessidade da prisão foi pormenorizadamente justificada pela elevada gravidade concreta do delito e pela periculosidade acentuada do grupo investigado.

Assim, não é possível afirmar que a medida excepcional seja desproporcional em relação à eventual condenação que o custodiado possa vir a sofrer ao final do processo, uma vez que, na via do *habeas corpus* e no respectivo recurso ordinário, mostra-se incabível determinar a quantidade de pena que poderá ser aplicada na ação penal, tampouco se o cumprimento da reprimenda dar-se-á em regime diverso do fechado, v.g. AgRg no HC n. 1.006.629/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

Ademais, a decisão agravada foi contundente ao evidenciar os contornos da associação criminosa em tese integrada pelo agravante, consignando que se trata de *aparente grupo estruturado, com divisão hierárquica de funções, logística de abastecimento e escoamento de drogas, e poder de rearticulação, o que demonstra forte propensão à reiteração delitiva.* Destacou-se, ainda, que o grupo atuava na *tráficança em larga escala na região de Campos do Jordão* e que, *mesmo diante da prisão de parte do grupo, teriam se reorganizado com celeridade para garantir a continuidade da atividade criminosa.*

Esse cenário demonstra o *periculum libertatis*, o que torna a prisão preventiva inteiramente proporcional e rechaça, por via de consequência, a incidência de medidas cautelares alternativas, as quais se revelariam manifestamente insuficientes para paralisar a atividade da estruturada engrenagem criminosa.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. APREENSÃO OCORRIDA DURANTE O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA.

1. A prisão preventiva do paciente foi decretada com base em elementos de informação obtidos durante investigação sobre associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, sendo validamente fundamentada na garantia da ordem pública, para fazer cessar a atividade criminosa.

2. A apreensão de drogas e armas atribuídas ao paciente ocorreu durante o cumprimento do mandado de prisão, não havendo elementos que indiquem busca ilegal.

3. As condições favoráveis do paciente, como residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes para afastar a prisão preventiva porque não têm relação com os motivos determinantes da medida.

4. Medidas cautelares alternativas são inaplicáveis quando as circunstâncias evidenciam que seriam insuficientes para garantir a ordem pública.

5. Ordem denegada.

(HC n. 1.052.944/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a deconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.032.949 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0337925-7

Número de Origem:

15000562820258260116 15002209020258260116 22373079620258260000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LETICIA CRISTINA DE MOURA

ADVOGADA : LETICIA CRISTINA DE MOURA - SP337637

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MATHEUS HENRIQUE DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : OTTO HENRIQUE CRISCUOLO DE OLIVEIRA

CORRÉU : EDER FERREIRA LIMA

CORRÉU : GUSTAVO MATHEUS LOPES DOS SANTOS

CORRÉU : THAINÁ MATHEUS GAMST

CORRÉU : GABRIEL NATAN MONTEIRO DE LIMA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS HENRIQUE DA SILVA (PRESO)

ADVOGADA : LETICIA CRISTINA DE MOURA - SP337637

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026